

JULGAMENTO E DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N.º 2023.10000.10718.0.000266.

OBJETO: Registro de preço para eventual contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva de rack, switch, roteadores wi-fi, estabilizadores, nobreaks, computadores, monitores e pontos de rede da Câmara Municipal De Manaus, em conformidade com as condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I) oriundo do Processo Administrativo 2023.10000.10718.0.000266.

ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU EMPRESA POR PROCURAÇÃO COM NOME DIVERSO DA ASSINATURA DA PROCURAÇÃO, BEM COMO, SOBRE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS OUTRAS EMPRESAS CLASSIFICADAS.

RECORRENTE: M C DE ARAUJO LELLO, empresa prestadora de serviços constantes de seus estatutos, inscrita no CNPJ sob nº 42 734 455/0001-80.

RECORRIDOS: Pregoeira e sua equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Câmara Municipal de Manaus e **S DE FREITAS ARAÚJO - CNPJ nº 84.136.308/0001-59**, bem como, as demais empresas: **INFOCONNECT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA — CNPJ nº 05.050.127/0001-39** e **ATITUDE COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA — CNPJ nº 09.223.179/0001-10**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **M C DE ARAUJO LELLO**, ora denominada recorrente, contra **ato da Pregoeira e sua equipe de apoio** da Câmara Municipal de Manaus no **Processo Licitatório do Pregão Presencial nº 002/2023-CPL/CMM**, bem como, contra a classificação das empresas **S DE FREITAS ARAÚJO — CNPJ nº 84.136.308/0001-59, INFOCONNECT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA — CNPJ nº 05.050.127/0001-39 e ATITUDE COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA — CNPJ nº 09.223.179/0001-10 e ilegal habilitação da empresa S DE FREITAS ARAÚJO — CNPJ nº 84.136.308/0001-59**, ora recorrida

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a data de realização da última sessão pública do Pregão Presencial nº 002/2023 - CMM, a qual foi aberta no dia 27/04/2023, tem-se que o prazo de 3 (três) dias para interpor as razões recursais formais. O edital é silente quanto à forma do prazo, se corrido ou útil, bem como se o início é considerado na data de fechamento da sessão ou se no dia seguinte.

1.2 FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante [subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa], em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido

I - DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A ora recorrente apresenta Recurso, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, ser arbitrário o seguinte:

LI—DAS RAZÕES DO RECURSO

11.1 — DA INCORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE. DO FORMALISMO EXARCEBADO. DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

Quando da análise da proposta de preços, o Pregoeiro e sua equipe decidiram desclassificar a empresa ora Recorrente, em razão de incongruência da documentação referente ao ANEXO VI do Edital, qual seja, declaração de elaboração de independente.

O nome do declarante é de um terceiro que não faz parte do quadro societário da empresa Por conta deste motivo, a empresa foi desclassificada.

No entanto, o Pregoeiro e sua equipe esquecem por completo o que determina o ordenamento jurídico, embasado pelos inúmeros entendimentos jurisprudenciais sobre o caso e claramente não domina a prática na condução de um pregão presencial.



Em que pese o mero equívoco quanto ao nome diverso do proprietário da empresa e do representante que, importante destacar, ESTAVA PRESENTE na sessão, não foi levado em consideração que a assinatura constante ao final do documento é do legalmente habilitado pela empresa a participar do Pregão Presencial nº 002/2023

— CMM.

Válido dizer que o conteúdo do ANEXO VI são declarações, as quais foram firmadas pela empresa com a devida assinatura do seu representante legal.

Não pode esquecer que um documento só se torna válido EM RAZÃO DA SUA ASSINATURA, a qual, conforme dispõe a própria equipe de licitação na fase de credenciamento, estava devidamente correta.

Mesmo se não houvesse qualquer qualificação no documento, bastando as declarações e a assinatura do representante legal da empresa, o documento deveria ser obrigatoriamente aceito pela Comissão de Licitação.

Em que pese as diversas tentativas de elucidação, a equipe de licitação se mostrou enrijecida e não permitiu que um licitante CREDENCIADO se manifestasse na sessão, demonstrando atecnia na condução de um pregão presencial. Isto gerou a continuidade da sessão sem a observância do ordenamento jurídico, o qual serve de base para a condução de toda a Administração Pública.

A conduta adotada pelo Pregoeiro e sua Equipe está recheada de formalismo desnecessário e exacerbado, o que é uma atitude já condenada pelos Tribunais pátrios. Vejamos:

Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

1...1

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;

*(Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União)
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(1a Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ)

Inúmeros são os precedentes, haja vista a prática do excesso de formalismo ser rechaçada há muito tempo, mas os entendimentos expostos são suficientes para demonstrar a incorreta conduta adotado pelo Pregoeiro e sua Equipe, devendo, desta forma, haver reversão da decisão, declarando a empresa - classificada na Fase de Propostas.



11.2 — DA INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DAS OUTRAS EMPRESAS LICITANTES NA FASE DE PROPOSTAS

Diante da adoção de um procedimento engessado quando da análise da proposta da então recorrente, o Pregoeiro e sua equipe adotam postura completamente divergente, classificando as demais licitantes mesmo estas contendo flagrantes erros em sua documentação.

Explica-se.

O Edital previu corretamente em seu texto o seguinte item:

07.1.2. A Proposta deve explicitar as especificações técnicas do produto ofertado, cabendo ao pregoeiro o juízo acerca da compatibilidade com o especificado pela Administração. Serão desclassificadas as propostas de preços que apenas reproduzirem as especificações técnicas fornecidas pela Administração ou que apenas declarem que as especificações técnicas estão de acordo com o Edital.

Propostas que apenas reproduzem o que determina a Administração não são processos confiáveis, pois não se tem a devida confirmação do que o licitante de fato está propondo.

No entanto, em desrespeito a uma cláusula essencial do próprio Edital, o Pregoeiro e sua Equipe aceitam a documentação enviada pelas demais licitantes, mesmo estas estando em FLAGRANTÍSSIMO desrespeito ao item acima exposto.

Ora, é preciso pontuar que a comissão de licitação adota duas posturas totalmente divergentes na mesma sessão de licitação. Enquanto desclassifica a recorrente por um erro meramente formal que em nada interfere na condução e análise da sua proposta; classifica as demais licitante sendo que TODAS ELAS, quais ---- não cumpriram com o item 07.1.2 do Edital, trazendo propostas genéricas, o que influencia diretamente na análise das mesmas.

No mínimo curiosa a conduta, a qual (espera-se) demonstra novamente a atecnia do Pregoeiro e sua Equipe. Tendo em vista o evidente erro nas propostas das demais licitantes, bem como os mesmos não são nem de longe considerados "meramente formais", a recorrente pugna pela DECLASSIFICAÇÃO das licitantes classificadas ----- na fase de Propostas de Preços.

11.3 — DA ILEGAL HABILITAÇÃO DA EMPRESA S. DE FREITAS DE ARAÚJO - CNPJ IV 84.136.308/0001-59
Somando-se a mais uma conduta em divergência com o edital e todo o ordenamento jurídico, o Pregoeiro e sua equipe habilitaram a empresa S. DE FREITAS DE ARAÚJO - CNPJ n° 84.136.308/0001-59 mesmo esta estando com sua documentação em desrespeito à vários itens do edital.

Novamente é curioso que quando da análise da documentação da recorrente, adota-se uma postura completamente engessada, buscando seguir excessivamente o que dispõe o edital, mas quando a análise diz respeito às outras licitantes, aceita-se a documentação mesmo esta incongruente.

Explica-se.

Na documentação de habilitação da empresa supracitada, a mesma não apresentou as seguintes declarações, as quais seguem com a justificativa da sua cobrança:

a) Declaração de Pessoal Técnico, exigida no item 8.4.1.5. É preciso destacar que mesmo com a comprovação do pessoal técnico por meio de contrato e mesmo com a comprovação de que o pessoal possui a qualificação exigida, a qual se deu por meio de diploma, o Edital é claro ao exigir que mesmo assim deverá apresentar a Declaração de Pessoal Técnico. O edital não dispõe de alternativas, em verdade, traz as exigências em itens distintos, devendo a licitante ter observância a ambos.

b) Declaração de Recebimento do Edital, constante no item 9.13 do Termo de Referência. Ora, acredita-se não ser preciso explicar que o Termo de Referência É PARTE DO EDITAL, devendo a licitante, bem como a

Comissão de Licitação, seguir as exigências nele dispostas. A licitante indevidamente habilitada não apresentou a referida declaração de recebimento do Edital.

É importante destacar que pode até haver uma pequena similaridade quanto aos erros da recorrente e da empresa habilitada, haja vista as duas terem errado em declarações exigidas do edital.

No entanto, enquanto no caso da Recorrente a mesma teve um mero erro formal que em nada impossibilita a análise da documentação ou daquilo a que está se declarando, a empresa ilegalmente habilitada NÃO APRESENTOU AS DECLARAÇÕES, descumprindo diretamente as exigências editalícias.

Diante do exposto, a atitude que se alinha ao exigido pelas normas brasileiras, é a INABILITAÇÃO da empresa classificada.

III — DOS PEDIDOS

Dado a obrigatoriedade do i. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, a recorrente pede:

- a) Que a empresa ora recorrente seja declarada CLASSIFICADA na Fase de Propostas do Pregão Presencial n° 002/2023 - CMM;
- b) Que as empresas classificadas sejam declaradas DESCLASSIFICADAS na Fase de Propostas do Pregão Presencial n° 002/2023 - CMM; e
- c) Que, ainda que se admita a classificação da empresa classificada, esta seja declarada INABILITADA na Fase de Habilitação do Pregão Presencial n° 002/2023 - CMM.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Aduz a Recorrida em suas contrarrazões, o seguinte:

BREVE SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Recorrente, em decorrência de sua desclassificação e "ilegal habilitação" da empresa --, ora Recorrida, no Pregão Presencial n°002/2023-SRP-CMM.

DO ACERTO NA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

O primeiro tópico da peça recursal é a alegação de que o documento denominado DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA teria sido apresentado pela Recorrente com um "mero equívoco" que não deveria ter levado à sua desclassificação do certame. Porém, o que se conclui é justamente o oposto.

O Edital n° 002/2023-SRP/CMM dispõe sobre o citado documento como sendo indispensável e que deve ser apresentado no Envelope n° 01 juntamente com a proposta de preços, que é a Declaração de Elaboração Independente da Proposta. A Declaração de Elaboração Independente de Proposta, aliás, nada mais é do que uma declaração da empresa licitante, **sob as penas da lei**, de que sua proposta foi elaborada de maneira independente; que a proposta não foi, de forma alguma, exposta ou divulgada a nenhum outro licitante ou terceiro; que a empresa não tentou influir na decisão de outros licitantes; além de outras declarações de suma importância

para a transparência e isonomia do certame. Isso, aliás, É O QUE DEMONSTRA O ANEXO VI DO EDITAL, QUE LITERALMENTE TRAZ O MODELO DA CITADA DECLARAÇÃO, QUE DEVE SER SEGUIDO INTEGRALMENTE, SEM QUALQUER VÍCIOS OU FALHAS.

Ora, tais declarações, importantíssimas para o atendimento dos princípios que regem o processo licitatório, devem ser apresentadas, por óbvio, por representantes legais da empresa, sob pena de não serem reconhecidas.

PORÉM, A DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA EM EXAME QUALIFICAVA O SR. ALEX MAIA DE MESQUITA COMO "REPRESENTANTE DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO" DA EMPRESA RECORRENTE, MAS A VERDADE É QUE O SR. ALEX NÃO POSSUI QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE ESSA REPRESENTAÇÃO. ISSO, ALIÁS, É CONFESSADO PELA PRÓPRIA RECORRENTE EM SEU RECURSO.

Constam todos os dados de qualificação do Sr. Alex Maia Mesquita, que não possui qualquer relação com a referida empresa, dados como estado civil, CPF, endereço, dentre outros. Nesse sentido, a Recorrente descumpriu expressamente com o item 05.1 e 05.2 do Edital do certame:
05.1. O credenciamento far-se-á por meio de Instrumento Público ou Particular de Procuração, com prazo de validade em vigor, ou por Carta de Credenciamento, conforme Modelo disposto no Anexo II, em cujos termos sejam outorgados ao procurador/credenciado os poderes necessários à prática de todos os atos pertinentes ao certame, inclusive formular lances verbais em sessão pública de pregão, bem como negociar preço diretamente com o(a) Pregoeiro(a), rubricar propostas e documentos, manifestara intenção de interpor recurso, ou renunciar ao direito de fazê-lo, e assinar atas em nome da Licitante.

05.2. Nas hipóteses de credenciamento mediante Instrumento Particular de Procuração ou Carta de Credenciamento, é obrigatório a apresentação, no ato do credenciamento, dos documentos que 'he(s) comprove a titularidade dos poderes necessários à constituição do procurador ou representante credenciado, Consolidação do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial, incluindo original ou cópia do documento de identificação do procurador ou credenciado.

FATO É QUE NÃO EXISTE NO PROCESSO LICITATÓRIO QUALQUER INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR DE PROCURAÇÃO OU CARTA DE CREDENCIAMENTO QUE OUTORGUE PODERES PARA O SR. ALEX MAIA DE MESQUITA REPRESENTAR A EMPRESA RECORRENTE. E SE NÃO HÁ, O SR. ALEX NÃO PODERIA TER FEITO QUALQUER DECLARAÇÃO EM FAVOR DA RECORRENTE, PRINCIPALMENTE EM SE TRATANDO DE DECLARAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS PARA O ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E ISONOMIA DO CERTAME.

DESSA FORMA, O DOCUMENTO DEVE SER DECLARADO INEXISTENTE OU, EM OUTRAS PALAVRAS, SEQUER FOI APRESENTADO PELA RECORRENTE, UMA VEZ QUE CONSTA EM NOME DE TERCEIRO, DEVIDAMENTE QUALIFICADO, MAS QUE NÃO É O SEU REPRESENTANTE LEGAL.

Se é assim, repita-se, a Recorrente descumpriu os itens 05.1 e 05.2 do Edital, além de não ter apresentado a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, documento expressamente previsto no item 07.3.2 do Edital, merecendo a desclassificação.

Veja-se:

07.11. Serão desclassificadas as propostas que:

07.11.6. Que não atendam os requisitos formais exigidos na proposta e nos documentos que à acompanham. Portanto, não se trata de um "mero equívoco" nem de formalismo exacerbado da Comissão de Licitação, mas de verdadeira inobservância editalícia expressa.

DESTA FORMA, CORRETÍSSIMA A DECISÃO DO PREGOEIRO E DA COMISSÃO QUE, DE FORMA UNÂNIME E PAUTADA NOS PRINCÍPIOS LEGAIS, DESCLASSIFICOU A RECORRENTE.

DA PROPOSTA DA RECORRIDA E DA CONFORMIDADE COM O EDITAL A Recorrente, em sua peça recursal, alegou também que as demais empresas licitantes teriam "flagrantes erros em sua documentação" e que as propostas apresentadas seriam "genéricas", não permitindo que se tivesse "a devida confirmação do que o licitante de fato está propondo" (?!). Contudo, a Recorrente não especificou quais seriam as supostas irregularidades e o que ela não entendeu das propostas dos demais licitantes.

É IMPORTANTE REGISTRAR QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE AVALIOU AS PROPOSTAS DOS LICITANTES, ERA FORMADA, INCLUSIVE, POR DOIS TÉCNICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, QUE AVALIARAM E ATESTARAM A IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO DA RECORRENTE E A REGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO DA LICITANTE.

Ora, a proposta de preços apresentado pela Recorrida está em completa consonância com o item 07.1 do Edital:

07.1. A Proposta de Preços deverá ser encaminhada no ENVELOPE n.º 01, de acordo com o Modelo do Anexo V em 1 (uma) via, contendo a identificação da Licitante, datada, rubricada em todas as suas páginas, devidamente assinada pelo(s) representante(s) legal(ais) e contendo carimbo do CNPJ, fazendo constar ainda:

Aliás, frise-se que a proposta apresentada pela Recorrida foi devidamente avaliada pelo pregoeiro e comissão e declarada em conformidade com as exigências editalícias, conforme consta expressamente na ata de abertura e julgamento das propostas.

ADEMAIS, O OBJETO DO PRESENTE CERTAME É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E QUE, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, DEVE SE ATER INTEIRAMENTE AO EXIGIDO PELO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA (TR), SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.

Trata-se de execução de serviços específicos cujas características estão descritas no Edital, logo, comprometendo-se a licitante a atender o Edital, não poderia ser diferente a descrição em sua proposta do que será prestado, senão em conformidade com o que está estabelecido no Edital de Licitação.

Fazendo-se um paralelo, quando tratam-se de materiais a serem adquiridos pela Administração Pública, a especificação do objeto na proposta comercial pode ser diferente, como acréscimo de funcionalidades não previstas no Edital de Licitação, contudo, tratando-se de serviços, a proposta da licitante não poderia conter outra especificação senão àquela já prevista no Edital de Licitação.

Ainda tenta a Recorrente, em seu item "11.2", atribuir a fantasiosa alegação a todos os demais licitantes, demonstrando absoluta falta de conhecimento e critério para atuar em certames licitatórios. **QUER DIZER QUE TODOS OS DEMAIS LICITANTES ESTÃO ERRADOS E SOMENTE A RECORRENTE QUE ESTÁ CERTA?** Trata-se de fantasiosa e absurda alegação, que não possui qualquer pertinência demonstrando a absoluta falta de técnica da Recorrente na elaboração de propostas comerciais em certames licitatórios.

Aliás, é o que vem tentando a Recorrente, desde o momento do certame licitatório, que é tumultuar, com o intuito de "forçar" a sua contratação, mesmo diante de flagrantes equívocos em sua proposta e mesmo que não tenha apresentado o valor mais baixo à adjudicação.



Assim, fica óbvio que, tendo atendido aos requisitos exigidos nos instrumentos que regem o certame, não há que se falar que a proposta de preço é genérica ou está em desacordo com o Edital.

DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Alegou a Recorrente que a empresa Recorrida estaria com "sua documentação em desrespeito à (sic) vários itens do edital".

Nesse viés, a Recorrente afirmou que a Recorrida não teria apresentado a Declaração de Pessoal Técnico, exigida no item 8.4.1.5. Porém **TAL ALEGAÇÃO É INVERIDICA, EIS QUE A RECORRIDA APRESENTOU SIM O CITADO DOCUMENTO, QUE CONSTA NO PROCESSO LICITATÓRIO.**

Mais uma vez, o Recorrente tenta tumultuar o certame licitatório, pois a referida declaração foi apresentada, senão vejamos abaixo o documento legalmente apresentado E devidamente considerado pela comissão de licitação:

A Recorrente sustentou ainda que a Recorrida não teria apresentado a "Declaração de Recebimento do Edital, constante no item 9.13 do Termo de Referência".

Entretanto, o argumento não merece acolhida.

POR PRIMEIRO QUE O EDITAL DO CERTAME, JÁ REFERIDO, ENUMERA, A PARTIR DO SEU ITEM 6, TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E COMPROBATÓRIOS DE HABILITAÇÃO DOS LICITANTES, TENDO A RECORRIDA APRESENTADO TODOS ELES, SENDO INCLUSIVE DECLARADA VENCEDORA.

Além disso, o item 07.7 do instrumento regulador do certame expressamente prevê que a simples apresentação da proposta já pressupõe o conhecimento e aceitação do Edital e seus anexos: 07.7. A apresentação da Proposta de Preços **pressupõe o conhecimento e aceitação integral deste Edital e todos os seus ANEXOS** nos quais estão detalhadas todas as informações e/ou condições do objeto licitado.

Além disso, consta o item "c" na proposta de preços, conforme abaixo, que é UMA DECLARAÇÃO EXPRESSA DE RECEBIMENTO DO EDITAL, INCLUSIVE AFIRMANDO-SE QUE "CASO VENCEDORA DO CERTAME, SUBMETE-SE A TODAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E NA MINUTA DE CONTRATO QUE O ENTREGA".

A empresa **S FREITAS DE ARAUJO LTDA** declara que:

- a) Nos valores das propostas de preços estão incluídas todas as despesas com tributos e fornecimento ide certidões e. documentos, bem como. encargos. fiscais, sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais e outros de qualquer natureza e., ainda, gastos com transportes e acondicionamento em embalagens adequadas, conforme caso;
 - b) Atende todas as exigências técnicas mínimas, prazos. de entrega ou de organização do organograma de execução e as nas respectivos quantidades, conforme caso;
 - c) Caso sela vencedora no certame, submete-se a todas as concreções estabelecidas neste Edital e na assinatura do contrato que o integra, sob pena de rescisão unilateral do contrato,
 - d) Validade mínima da Proposta: 60 (sessenta) dias a contar da data da apresentação dos envelopes de proposta de preços e de documentos para habilitação Comissão Permanente de Licitação.
 - e) Prazo de entrega l execução de acordo com as previsões do Anexo 1.
- Outrossim, veja-se que a Ata de Abertura e Julgamento das Propostas de Preços, Etapa de Lances e Habilitação atestou que a empresa Recorrida adquiriu o Edital e, assim, entende-se que

"adquirir o Edital" seria o mesmo que "receber o edital", não necessitando de qualquer declaração remetida sob a forma de documento individual, nesse sentido:

(...)

Ademais, veja-se que nem mesmo a aquisição do Edital é obrigatória. A própria Lei nº 10.520/2002, que rege a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe expressamente:

Art. 5º É vedada a exigência de:

(—)

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame;

Então, se sequer é obrigatória a aquisição do instrumento editalício pelos licitantes, por que seria obrigatória a apresentação de uma "declaração de recebimento do edital"?

POR FIM, COMO SE NÃO FOSSE O BASTANTE, A DECLARAÇÃO SOBRE HABILITAÇÃO (ANEXO III), A DECLARAÇÃO DE PRAZOS DE ENTREGA (ANEXO IX), A DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA (ANEXO XII) E O TERMO DE RESPONSABILIDADE (ANEXO X), APRESENTADOS PELA RECORRIDA, ATESTAM A CIÊNCIA E O RECEBIMENTO DO EDITAL E DECLARAM O COMPROMISSO DA RECORRIDA NO ATENDIMENTO AO EDITAL E TAMBÉM AO TR.

Porém, exigir-se uma declaração específica de simples "recebimento do edital" (sendo que a Recorrente o adquiriu, consoante expresso na ata do certame) é, isso sim, um formalismo exacerbado. Mais que isso, traduz-se em exigência não prevista no Edital.

Quanto a esse tema, deve se frisar que as disposições constantes no Termo de Referência referem-se à prestação do serviço em si e tratam de disposições contratuais de execução do serviço licitado **de forma alguma se confundindo com documentos exigidos para a fase de habilitação.**

E se não há previsão no Edital quanto à necessidade de apresentação de uma "declaração de recebimento do edital" na fase de habilitação, não pode haver a desclassificação da Recorrida por esse argumento. Esse, aliás, é o entendimento da Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CANDIDATO.

EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. 1. O edital constitui a lei que rege o certame; em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração impor exigência estranha às regras que foram por ela própria delineadas.

2. A ausência de previsão expressa no edital acerca da necessidade de comprovação da atuação em área específica impede a inabilitação de candidato com base em tal fundamento. (TRF-4 - APELREEX: 50012527820134047200 SC 5001252-78.2013.4.04.7200, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/08/2013, TERCEIRA TURMA).

Especificamente quanto à suposta exigência feita no Termo de Referência (que, repita-se não faz qualquer exigência quanto à apresentação do documento na fase de habilitação do certame), a Jurisprudência também entende que, não havendo qualquer alusão **no Edital** para a apresentação do documento, não pode a Administração inabilitar licitante sob esse argumento:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS.

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

LICITAÇÃO. PREGÃO. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO.

EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DO EDITAL. VIOLAÇÃO A

DIREITO LIQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONFIRMADA. - O

Mandado de Segurança mostra-se via apropriada para as hipóteses de proteção a direito líquido e certo que tenha sido vilipendiado por ato praticado por autoridade coatora, segundo se conclui do

*panorama normativo de mencionada via mandamental, em especial o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, combinado com o artigo 1º da Lei 12.016/09 - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o Edital deve vincular os licitantes às suas exigências, desde que seu conteúdo não esteja em confronto com a norma legal - **Da análise das disposições editalícias, verifica-se a existência de violação ao direito líquido e certo, na medida em que, no momento da análise da Documentação de Habilitação, foi exigido documento não constante do rol previsto no Edital, mas previsto, tão somente, no Termo de Referência, sem que houvesse alusão, no Edital, ao referido Termo (TJ-MG - AC: 10000180786527002 MG, Relator Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 29/01/0020, Data de Publicação: 06/02/2020).***

Portanto, não havendo previsão expressa no Edital e tendo ainda a Recorrida adquirido o instrumento editalício, não há a mínima lógica em se exigir uma "declaração de recebimento do edital", pelos fundamentos já expostos.

DA ECONOMICIDADE — MELHOR PROPOSTA DA RECORRIDA

É princípio constitucional da Administração Pública a economicidade, que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade.

Refere-se o princípio ainda à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição.

Nesse sentido, em conjunto com os demais princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e outros, a economicidade é um dos norteadores e principais objetivos do processo licitatório.

De fato, o certame ora em análise é do tipo "menor preço", nos termos do item 01 (preâmbulo) do Edital. E a Recorrida, além de ter sua documentação avaliada e aprovada, também foi declarada vencedora por ter oferecido a proposta mais vantajosa para a Administração. Veja-se:

LJ

PROPOSTA INICIAL:

3-ATITUDE COMÉRCIO E SERVIÇO EM

TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA 53.300,00 639.600,00

53.300,00

4-M C DE ARAÚJO LELLO • 59.500,00 714.600,00

Nota-se que a Recorrida não somente demonstrou ter capacidade técnica para a execução dos serviços, mas de fato apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, enquanto a Recorrente sequer apresentou todos os documentos necessários à sua habilitação e ainda propôs o preço menos vantajoso, com quase cem mil reais de diferença para a vencedora.

Assim, o que pretende a Recorrente, em resumo, é desclassificar todas as licitantes concorrentes para que possa oferecer o serviço mais caro à Administração, mesmo sequer comprovando o atendimento à regras básicas do Edital. É óbvio que isso não pode acontecer.

Portanto, todo o processo licitatório foi conduzido com transparência, lisura e acerto técnico do Pregoeiro e Comissão quanto aos procedimentos exigidos no Edital e anexos, sem qualquer

prejuízo aos princípios da competitividade e economicidade. Nesse sentido, a jurisprudência é clara:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES PELO SUS - CRITÉRIO DE JULGAMENTO - MENOR PREÇO GLOBAL - POSSIBILIDADE - LIMITES DA LEI - OBSERVÂNCIA - COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA. Correta a sentença que julga improcedente o pedido inicial em ação civil pública que visa à nulidade de processo licitatório envolvendo a contratação de laboratório de análises clínicas para realização de exames pelo critério de julgamento 'menor preço global', quando tal procedimento se dá em estrita observância aos ditames legais pertinentes à matéria, sem que haja ofensa aos princípios da competitividade e economicidade. Rejeitada a preliminar, negase provimento ao recurso. (TJ-MG - AC: 10476160001170001 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 12/06/0018, Data de Publicação: 19/06/2018).

Desta forma, diferente do que alegou a Recorrente, a Recorrida atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital, demonstrou possuir capacidade mais do que suficiente para prestação do serviço e ainda apresentou a proposta mais vantajosa, não merecendo qualquer reforma a decisão administrativa ora combatida.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto e por tudo o mais que constam no processo administrativo requer-se o julgamento de improvimento do recurso administrativo interposto, mantendo-se inalterada a decisão que habilitou a S FREITAS DE ARAUJO LTDA. e a declarou vencedora, adjudicando o objeto do Pregão Presencial nº 002/2023-SRP-CMM.

NO MÉRITO

APÓS AMPLA ANÁLISE E ESTUDO COM A REAL PREOCUPAÇÃO EM ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, visando o atendimento das necessidades dessa Instituição, esta pregoeira, explícita inicialmente que, o escopo desta Comissão de Licitação é sempre conciliar a vantagem na contratação e a ampliação da competitividade dentro dos limites legais e não extremamente formais até os limites do que não afronte as exigências editalícias e a Lei de Licitação, revendo, se necessário qualquer vício ou erro insanável do processo.

Em primeira instância de seu recurso, a Recorrente demonstra toda sua irresignação por não ter sido classificada, em virtude da sua procuração, e no que pese as ofensas destinadas à Pregoeira e sua equipe, salientamos a esta que suas alegações tendenciosas não ferem esta Comissão, que transita no hall da transparência, pelo que, passamos a demonstrar que, o erro em sua procuração não gerou apenas um documento

inadequada ao processo, ao declarar poderes a alguém que sequer estava presente na sessão, mas trata-se sim, de prezarmos pela Segurança Jurídica *lato sensu*, ou seja, não se buscou tão somente a segurança jurídica desta Entidade, mas também para a Recorrente, tendo em vista que se trata de contratação de direitos e deveres. Admitir que qualquer pessoa, detentora de procuração, ou até proprietário de uma empresa; sem mandato próprio, pudesse representá-la, passa totalmente ao largo da legalidade.

Vejamos o seguinte: os Pregoeiros requerem primariamente o credenciamento dos interessados, que se consubstanciam na apresentação de contrato social e identificação, e caso representada por terceiros, contrato social, procuração e identificação do outorgado, onde verificamos que agir de maneira análoga seria incorrer em erro grosseiro, como bem aduz o **Acórdão do Tribunal de Contas da União 891/2018, nos autos do Processo 000.4972015-0, cujo trecho segue transcrito in literis:**

"Para piorar, os servidores do MTur não esclareceram o motivo de terem aceitado as aludidas cartas de exclusividade, a despeito de, estranhamente, elas estarem assinadas pela mesma pessoa, como representante legal, sem possuir, todavia, a necessária procuração para essa suposta representação legal, restando, mais uma vez, configurado o inescusável erro grave e grosseiro na elaboração do correspondente parecer, para além da evidente ausência de boa-fé."

O Edital do Pregão Presencial n.º 002/2023, **ANEXO VI** determina que A Declaração de Elaboração Independente de Proposta deve ser seguido em sua totalidade.

Ressalte-se que tal Declaração, proposta em exame, solicitada em nosso edital, demonstrou, pela procuração acostada, que qualificado estava o Sr Alex Maia de Mesquita pela empresa Recorrente, porém, nenhum documento nos foi apresentado, e tal pessoa não se encontrava no pregão em tela, dito inclusive pela Recorrente em seu recurso. Entendemos naquele momento, que demonstrado estava, não haver qualquer relação com a empresa em tela, dados como estado civil, CPF, endereço, dentre outros, não foram fornecidos. Nesse sentido, a Recorrente descumpriu expressamente com o item 05.1 e 05.2 do Edital do certame:

05.1. O credenciamento far-se-á por meio de Instrumento Público ou Particular de Procuração, com prazo de validade em vigor, ou por Carta de Credenciamento, conforme Modelo disposto no Anexo II, em cujos termos sejam outorgados ao procurador/credenciado os poderes necessários à prática de todos os atos pertinentes ao certame,

Senhor Recorrente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como, o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da

proibidade administrativa e do julgamento objetivo, no que pese para a Recorrente entender que o Edital prevê que a procuração deve vir assinada por Representante legal da empresa participante do certame.

Outrossim cumpre destacar o segundo tópico de irresignação da Recorrente que aduz o seguinte:

O Edital previu em seu texto o seguinte item:

07.1.2. A Proposta deve explicitar as especificações técnicas do produto ofertado, cabendo ao pregoeiro o juízo acerca da compatibilidade com o especificado pela Administração. Serão desclassificadas as propostas de preços que apenas reproduzirem as especificações técnicas fornecidas pela Administração ou que apenas declarem que as especificações técnicas estão de acordo com o Edital.

Mutatis mutandis e levados pelo direito da autotutela administrativa, consoante o que se aplica no artigo 48, § 3º, da lei 8.666/93, entendemos que realmente a subtração de uma palavra no Edital (Registro) levou a um erro generalizado, três (03) das empresas, pelo erro material contido no edital, que as fez incorrer no erro insanável e somente verificado agora, onde três (03) das propostas constantes do Edital continham “registro de preços”, ou seja, o nosso modelo de proposta, anexo ao edital, e abaixo demonstrado com print da tela:

ANEXO V

MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS
PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2023-SPP/CM

Sessão Pública: 27/12/2023, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação - CPL,
localizada Rua Padre Agostinho Caballero Martin n.º 850- Térreo – São
Raimundo – CEP 69.027-020.

IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE

Nome de Fantasia:					
Razão Social:					
CNP J:			Optante pelo SIMPLES? (Sim/Não)		
Endereço:					
Bairro:			Cidade:		
CEP:			E-mail:		
Telefone:			Fax:		
Banco:			Conta Bancária:		
Nome e nº da agência bancária:					
LOTE 01					
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UNID	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
01	Registro de preço para eventual contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva de rack, switch, roteadores wi-fi, estabilizadores, nobreaks, computadores, monitores e pontos de rede da Câmara Municipal De Manaus, em conformidade com as condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência.	01	mês		
TOTAL DO LOTE R\$				(VALOR POR EXTENSO)	
VALOR GLOBAL R\$				(VALOR POR EXTENSO)	

A empresa (NOME DA EMPRESA) declara que:

a) Nos valores das propostas de preços estão incluídas todas as despesas com tributos e fornecimento de certidões e documentos, bem como encargos fiscais, sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais e outros de qualquer natureza e, ainda, gastos com transportes e acondicionamento em embalagens adequadas, conforme caso;

Demonstrado acima, que por erro material ou de digitação, foi impresso em nosso modelo de proposta “Registro de Preços”, quando o correto objetivo da licitação em tela é contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva de rack, switch, roteadores wi-fi, estabilizadores, nobreaks, computadores, monitores e pontos de rede da Câmara Municipal De Manaus, em conformidade com as condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência

Quanto ao tema, decididos a rever o erro em nosso edital, destacamos que a invalidação dos atos administrativos de ofício, nos dá a chance de pode rever nossos próprios atos, que possam ter sido ocasionados por algum vício de competência, finalidade, forma, motivo ou objeto, além dos casos de conveniência e oportunidade (Súmula 473 do STF,

art. 49 da Lei 8.666/1993, art. 50 do Decreto 10.024/2019 e art. 53 da Lei 9.784/1999). No caso, a manutenção de um Edital que não assegure igualdade de condições fulmina a finalidade do processo licitatório, em afronta ao interesse comum, e escapa ao âmbito de discricionariedade administrativa.

Nas contrarrazões da Recorrida encontramos vasta explicação que coaduna com o pensamento desta Comissão sobre a desclassificação da Recorrente, porém, após reconhecer o erro em nosso edital, entendemos que para mantermos a lisura do processo seria necessário rever os atos do processo.

DA CONCLUSÃO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

Diante de todo o exposto e decidido por esta Comissão Permanente de Licitação, conhecemos parcialmente do Recurso da Recorrente, e DECIDIMOS APENAS PELA DESCLASSIFICAÇÃO das empresas

- 1 - **S FREITAS DE ARAÚJO**, representada pelo senhor Silmar Freitas de Araújo, CNH n.º 00180171276.
- 2 **M C DE ARAÚJO LELLO**, representada pelo(a) senhor(a) André Luis Barros da Silva Nogueira, CNH n.º 06385531055;
- 3 **INFOCONNECT IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA**, representada pelo(a) senhor(a) Antonio Sidney Sarubbi Junior, CNH n.º 00185688784.
- 4 **ATITUDE COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**, representada pelo(a) senhor(a) Leandro Assante Dias Filho, CNH n.º 02020866800.

DA LICITAÇÃO FRACASSADA

Em que pese a DESCLASSIFICAÇÃO de todos os licitantes, seja pelo erro na procuração da empresa ora Recorrente, seja pelo vício contido em nosso Edital, damos a Licitação

do procedimento licitatório na modalidade do Pregão Presencial SRP nº 002/2023 FRACASSADA, justificada pela desclassificação das propostas de preços de todas as licitantes.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho leciona: *"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa."* (grifado)

Ainda, com relação a vedação a inclusão posterior de documentos estabelecida no Art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (grifado)

Ao passo que, diante da desclassificação de todas as participantes, restou-nos a aplicação do Art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993:

"Art. 48. (...) § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

O procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – *"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"*.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – *“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, fracassar o pregão em tela justificadamente, haja vista, que tal fato macularia o procedimento, contrariando o interesse público, pois, demonstrado está que uma das empresas, no caso a Recorrente, demonstrou o erro na proposta anexa ao edital, em suas razões de Recurso.

Destarte a licitação em tela deverá ser refeita, após afastar-se o vício que gerou sua invalidade, sendo esta publicada em Diário Oficial e divulgada no site da Câmara Municipal de Manaus, uma nova Licitação para o objeto deste certame.

Manaus, 8 de maio de 2023


Helen Grace Costa Sena Fernandes
Pregoeira na Comissão Permanente de Licitação da CMM



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

Ref. Pregão Presencial nº 002/2023-SRP/CMM

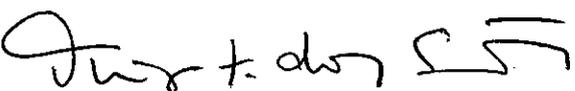
S FREITAS DE ARAUJO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.136.308/0001-59, com sede na Rua Nikita Kruschew, 776, Parque 10 de Novembro, Manaus/AM, CEP 69054-729, por seus representantes legais signatários, vem mui respeitosamente por meio desta apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
(interposto por)

M C DE ARAUJO LELLO, já devidamente qualificada, fazendo-o pelos fatos e fundamentos anexos.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Manaus/AM, 05 de maio de 2023.


S FREITAS DE ARAUJO LTDA.
SILMAR FREITAS DE ARAÚJO
Representante legal


THIAGO FLORES DOS SANTOS
OAB/AM nº 5.004


RAINER CUNHA OLIVEIRA
OAB/SC 46.858-B





CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: M C DE ARAUJO LELLO
RECORRIDO: S FREITAS DE ARAUJO LTDA.

Pregão Presencial nº 002/2023-SRP/CMM

Ilustre pregoeiro e Comissão,

BREVE SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa M C DE ARAÚJO LELLO, ora Recorrente, em decorrência de sua desclassificação e “ilegal habilitação” da empresa S FREITAS DE ARAÚJO LTDA., ora Recorrida, no Pregão Presencial nº 002/2023-SRP-CMM.

Conta a Recorrente que no dia 27 de abril de 2023 foi aberta a sessão do Pregão Presencial nº 002/2023, que teve como licitantes, além da Recorrente e Recorrida, também as empresas INFOCONNECT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e ATITUDE COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

Continua narrando que, após a análise das propostas, o pregoeiro decidiu desclassificar a Recorrente por um suposto “mero erro na declaração do ANEXO VI”, classificando as demais empresas que, segundo sua versão, estariam “divergentes do edital”.

Contou ainda que não obstante esse “mero equívoco”, o citado documento estava assinado pelo representante legal da empresa e que este ainda estaria presente na sessão do dia 27/04, o que não teria sido levado em conta pelo pregoeiro e comissão.

Por fim, afirmou que a “equipe de licitação se mostrou enrijecida”, que a conduta dos agentes públicos estaria “recheada de formalismo desnecessário”, e que sua desclassificação teria sido ilegal, pugnando, ao final, pela “reversão da decisão” para o fim de declarar a Recorrente classificada na Fase de Propostas.

Mais à frente, a Recorrente alega que as demais empresas licitantes possuíam “flagrantes erros em sua documentação”. Dentre esses supostos “erros” a Recorrente





afirmou que a Recorrida e todas as outras demais licitantes não teriam observado o item 07.1.2 do Edital, eis que traziam “propostas genéricas”. Esse fato, pontua a Recorrente, demonstraria a “atecnia” do Pregoeiro e sua Equipe, e pugnou pela desclassificação de todas as demais licitantes na fase de proposta de preços.

Ao final, a irresignação da Recorrente recai sobre a ora Recorrida ao afirmar que “o Pregoeiro e sua equipe” habilitaram a empresa Recorrida “mesmo esta estando [supostamente] com sua documentação em desrespeito à [sic] vários itens do edital”.

Nesse ponto, alegou que a Recorrida não teria apresentado a “Declaração de Pessoal Técnico, exigida no item 8.4.1.5” nem teria apresentado a “Declaração de Recebimento do Edital, constante no item 9.13 do Termo de Referência”.

Assim, por derradeiro, a Recorrente pugnou que ela fosse declarada classificada, que as demais licitantes fossem desclassificadas e que a Recorrida fosse inabilitada.

Entretanto, o recurso administrativo interposto pela Recorrente não tem qualquer chance de êxito e merece ser improvido.

DO ACERTO NA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

O primeiro tópico da peça recursal é a alegação de que o documento denominado DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA teria sido apresentado pela Recorrente com um “mero equívoco” que não deveria ter levado à sua desclassificação do certame.

Porém, o que se conclui é justamente o oposto.

O Edital nº 002/2023-SRP/CMM dispõe sobre o citado documento como sendo indispensável e que deve ser apresentado no Envelope nº 01 juntamente com a proposta de preços, que é a Declaração de Elaboração Independente da Proposta.

A Declaração de Elaboração Independente de Proposta, aliás, nada mais é do que uma declaração da empresa licitante, **sob as penas da lei**, de que sua proposta foi elaborada de maneira independente; que a proposta não foi, de forma alguma, exposta ou divulgada a nenhum outro licitante ou terceiro; que a empresa não tentou influir na decisão de outros licitantes; além de outras declarações de suma importância para a transparência e isonomia do certame. Isso, aliás, **É O QUE DEMONSTRA O ANEXO VI DO EDITAL, QUE LITERALMENTE TRAZ O MODELO DA CITADA DECLARAÇÃO, QUE DEVE SER SEGUIDO INTEGRALMENTE, SEM QUALQUER VÍCIOS OU FALHAS.**

Ora, tais declarações, importantíssimas para o atendimento dos princípios que regem o processo licitatório, devem ser apresentadas, por óbvio, por representantes legais da empresa, sob pena de não serem reconhecidas.

PORÉM, A DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA EM EXAME QUALIFICAVA O SR. ALEX MAIA DE MESQUITA COMO





“REPRESENTANTE DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO” DA EMPRESA RECORRENTE, MAS A VERDADE É QUE O SR. ALEX NÃO POSSUI QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE ESSA REPRESENTAÇÃO. ISSO, ALIÁS, É CONFESSADO PELA PRÓPRIA RECORRENTE EM SEU RECURSO.

Constam todos os dados de qualificação do Sr. Alex Maia Mesquita, que não possui qualquer relação com a referida empresa, dados como estado civil, CPF, endereço, dentre outros.

Nesse sentido, a Recorrente descumpriu expressamente com o item 05.1 e 05.2 do Edital do certame:

05.1. O credenciamento far-se-á por meio de Instrumento Público ou Particular de Procuração, com prazo de validade em vigor, ou por Carta de Credenciamento, conforme Modelo disposto no Anexo II, em cujos termos sejam outorgados ao procurador/credenciado os poderes necessários à prática de todos os atos pertinentes ao certame, inclusive formular lances verbais em sessão pública de pregão, bem como negociar preço diretamente com o(a) Pregoeiro(a), rubricar propostas e documentos, manifestara intenção de interpor recurso, ou renunciar ao direito de fazê-lo, e assinar atas em nome da Licitante.

05.2. Nas hipóteses de credenciamento mediante Instrumento Particular de Procuração ou Carta de Credenciamento, é obrigatório a apresentação, no ato do credenciamento, dos documentos que lhe(s) comprove a titularidade dos poderes necessários à constituição do procurador ou representante credenciado, Consolidação do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial, incluindo original ou cópia do documento de identificação do procurador ou credenciado.

FATO É QUE NÃO EXISTE NO PROCESSO LICITATÓRIO QUALQUER INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR DE PROCURAÇÃO OU CARTA DE CREDENCIAMENTO QUE OUTORGUE PODERES PARA O SR. ALEX MAIA DE MESQUITA REPRESENTAR A EMPRESA RECORRENTE. E SE NÃO HÁ, O SR. ALEX NÃO PODERIA TER FEITO QUALQUER DECLARAÇÃO EM FAVOR DA RECORRENTE, PRINCIPALMENTE EM SE TRATANDO DE DECLARAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS PARA O ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E ISONOMIA DO CERTAME.

DESSA FORMA, O DOCUMENTO DEVE SER DECLARADO INEXISTENTE OU, EM OUTRAS PALAVRAS, SEQUER FOI APRESENTADO PELA RECORRENTE, UMA VEZ QUE CONSTA EM NOME DE TERCEIRO, DEVIDAMENTE QUALIFICADO, MAS QUE NÃO É O SEU REPRESENTANTE LEGAL.





Se é assim, repita-se, a Recorrente descumpriu os itens 05.1 e 05.2 do Edital, além de não ter apresentado a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, documento expressamente previsto no item 07.3.2 do Edital, merecendo a desclassificação. Veja-se:

07.11. Serão desclassificadas as propostas que:
 (...)
 07.11.6. Que não atendam os requisitos formais exigidos na proposta e nos documentos que à acompanham.

Portanto, não se trata de um “mero equívoco” nem de formalismo exacerbado da Comissão de Licitação, mas de verdadeira inobservância editalícia expressa.

DESTA FORMA, CORRETÍSSIMA A DECISÃO DO PREGOEIRO E DA COMISSÃO QUE, DE FORMA UNÂNIME E PAUTADA NOS PRINCÍPIOS LEGAIS, DESCLASSIFICOU A RECORRENTE.

DA PROPOSTA DA RECORRIDA E DA CONFORMIDADE COM O EDITAL

A Recorrente, em sua peça recursal, alegou também que as demais empresas licitantes teriam “flagrantes erros em sua documentação” e que as propostas apresentadas seriam “genéricas”, não permitindo que se tivesse “a devida confirmação do que o licitante de fato está propondo” (?!). Contudo, a Recorrente não especificou quais seriam as supostas irregularidades e o que ela não entendeu das propostas dos demais licitantes.

É IMPORTANTE REGISTRAR QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE AVALIOU AS PROPOSTAS DOS LICITANTES, ERA FORMADA, INCLUSIVE, POR DOIS TÉCNICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, QUE AVALIARAM E ATESTARAM A IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO DA RECORRENTE E A REGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO DA LICITANTE.

Ora, a proposta de preços apresentado pela Recorrida está em completa consonância com o item 07.1 do Edital:

07.1. A Proposta de Preços deverá ser encaminhada no ENVELOPE n.º 01, de acordo com o Modelo do Anexo V, em 1 (uma) via, contendo a identificação da Licitante, datada, rubricada em todas as suas páginas, devidamente assinada pelo(s) representante(s) legal(ais) e contendo carimbo do CNPJ, fazendo constar ainda:

Aliás, frise-se que a proposta apresentada pela Recorrida foi devidamente avaliada pelo pregoeiro e comissão e declarada em conformidade com as exigências editalícias, conforme consta expressamente na ata de abertura e julgamento das propostas.

ADEMAIS, O OBJETO DO PRESENTE CERTAME É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E QUE, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, DEVE SE ATER INTEIRAMENTE





AO EXIGIDO PELO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA (TR), SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.

Trata-se de execução de serviços específicos cujas características estão descritas no Edital, logo, comprometendo-se a licitante a atender o Edital, não poderia ser diferente a descrição em sua proposta do que será prestado, senão em conformidade com o que está estabelecido no Edital de Licitação.

Fazendo-se um paralelo, quando tratam-se de materiais a serem adquiridos pela Administração Pública, a especificação do objeto na proposta comercial pode ser diferente, com o acréscimo de funcionalidades não previstas no Edital de Licitação, contudo, tratando-se de serviços, a proposta da licitante não poderia conter outra especificação senão àquela já prevista no Edital de Licitação.

Ainda tenta a Recorrente, em seu item "11.2", atribuir a fantasiosa alegação a todos os demais licitantes, demonstrando absoluta falta de conhecimento e critério para atuar em certames licitatórios. **QUER DIZER QUE TODOS OS DEMAIS LICITANTES ESTÃO ERRADOS E SOMENTE A RECORRENTE QUE ESTÁ CERTA?** Trata-se de fantasiosa e absurda alegação, que não possui qualquer pertinência demonstrando a absoluta falta de técnica da Recorrente na elaboração de propostas comerciais em certames licitatórios.

Aliás, é o que vem tentando a Recorrente, desde o momento do certame licitatório, que é tumultuar, com o intuito de "forçar" a sua contratação, mesmo diante de flagrantes equívocos em sua proposta e mesmo que não tenha apresentado o valor mais baixo à adjudicação.

Assim, fica óbvio que, tendo atendido aos requisitos exigidos nos instrumentos que regem o certame, não há que se falar que a proposta de preço é genérica ou está em desacordo com o Edital.

DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Alegou a Recorrente que a empresa Recorrida estaria com "sua documentação em desrespeito à (sic) vários itens do edital".

Nesse viés, a Recorrente afirmou que a Recorrida não teria apresentado a Declaração de Pessoal Técnico, exigida no item 8.4.1.5. Porém, **TAL ALEGAÇÃO É INVERÍDICA, EIS QUE A RECORRIDA APRESENTOU SIM O CITADO DOCUMENTO, QUE CONSTA NO PROCESSO LICITATÓRIO.**

Mais uma vez, o Recorrente tenta tumultuar o certame licitatório, pois a referida declaração foi apresentada, senão vejamos abaixo o documento legalmente apresentado e devidamente considerado pela comissão de licitação:





ADMINISTRA

DECLARAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO ADEQUADO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2023 - SRP/CMM

A empresa S FREITAS DE ARAUJO LTDA, sob o CNPJ: 84.136.308/0001-59 declara o pessoal técnico adequado para suprir as requisições desta licitação, assim como suas especialidades técnicas e que se responsabilizarão pela realização dos serviços referidos:

Nome: CHARLES DE CARVALHO NUNES
Especialidade: Técnico em Eletrônica e Rede
RG: 12132470
CPF: 563.783.782-15

Nome: DILSON MARQUES CASTRO
Especialidade: Técnico em Informática/Cabeamento estruturado
RG: 10741348
CPF: 562.625.662-87

CEP: 69004-709
84.136.308/0001-59
ADMINISTRA
S. FREITAS DE ARAUJO LTDA
RUA NIKITA KRUSCHEV, Nº 776 - SALA 01
QUADRA D, LOTE 11 - CDDJ, BHANGRILLA IV
PARQUE 10 DE NOVEMBRO
CEP: 69004-709
MANAUS AM
LOCAL E DATA
MANAUS 27/04/2023
SILMAR FREITAS DE ARAUJO
CPF: 291.550.372-91

CNPJ: 84.136.308/0001-59 INSC MUN: 7764501 - ...
Endereço: Rua Nikita Kruschev, Nr. 776 Quadra D, Bairro Parque 10 de Novembro -
Manaus-Am
Fones: 92 3347-0705 / 3347-0709 / 98124-8900

A Recorrente sustentou ainda que a Recorrida não teria apresentado a "Declaração de Recebimento do Edital, constante no item 9.13 do Termo de Referência". Entretanto, o argumento não merece acolhida.

POR PRIMEIRO QUE O EDITAL DO CERTAME, JÁ REFERIDO, ENUMERA, A PARTIR DO SEU ITEM 6, TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E COMPROBATÓRIOS DE HABILITAÇÃO DOS LICITANTES, TENDO A RECORRIDA APRESENTADO TODOS ELES, SENDO INCLUSIVE DECLARADA VENCEDORA.

Além disso, o item 07.7 do instrumento regulador do certame expressamente prevê



que a simples apresentação da proposta já pressupõe o conhecimento e aceitação do Edital e seus anexos:

07.7. A apresentação da Proposta de Preços pressupõe o conhecimento e aceitação integral deste Edital e todos os seus ANEXOS, nos quais estão detalhadas todas as informações e/ou condições do objeto licitado.

Além disso, consta **o item “c” na proposta de preços**, conforme abaixo, que é **UMA DECLARAÇÃO EXPRESSA DE RECEBIMENTO DO EDITAL, INCLUSIVE AFIRMANDO-SE QUE “CASO VENCEDORA DO CERTAME, SUBMETE-SE A TODAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E NA MINUTA DE CONTRATO QUE O ENTREGA”**.

ADMINISTRA

A empresa S FREITAS DE ARAUJO LTDA declara que:

- a) Nos valores das propostas de preços estão incluídas todas as despesas com tributos e fornecimento de certidões e documentos, bem como encargos fiscais, sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais e outros de qualquer natureza e, ainda, gastos com transportes e acondicionamento em embalagens adequadas, conforme caso;
- b) Atende todas as exigências técnicas mínimas, prazos de entrega ou de prestação, cronograma de execução e as respectivas quantidades, conforme caso;
- c) Caso seja vencedora no certame, submete-se a todas as condições estabelecidas neste Edital e na minuta do contrato que o integra, sob pena de rescisão unilateral do contrato.
- d) Validade mínima da Proposta: **60 (sessenta) dias** a contar da data da apresentação dos envelopes de proposta de preços e de documentos para habilitação à Comissão Permanente de Licitação.
- e) Prazo de entrega / execução de acordo com as previsões do Anexo I.





Outrossim, veja-se que a Ata de Abertura e Julgamento das Propostas de Preços, Etapa de Lances e Habilitação atestou que a empresa Recorrida adquiriu o Edital e, assim, entende-se que “adquirir o Edital” seria o mesmo que “receber o edital”, não necessitando de qualquer declaração remetida sob a forma de documento individual, nesse sentido:

EMPRESAS QUE ADQUIRIRAM O EDITAL:

- 1- LEÃO E XAVIER COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 17.352.044/0001-83;
- 2- ISRAEL CLEBER REPOLHO DE MELO, inscrita no CPF n.º 522.531.552-68;
- 3- CCOM INFORMÁTICA IMP.EXP. COM. E INDÚSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 07.471.301/0006-57;
- 4- 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ n.º 04.238.297/0001-89;
- 5- MARCELO ARAÚJO SILVA CIA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 71.107.320/0001-93;
- 6- RC TECHNOLOGY AND INTEGRATION LTDA, inscrita no CNPJ n.º 33.910.895/0003-12;
- 7- S FREITAS DE ARAÚJO, inscrita no CNPJ n.º 84.136.308/0001-59;

Ademais, veja-se que nem mesmo a aquisição do Edital é obrigatória. A própria Lei nº 10.520/2002, que rege a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe expressamente:

Art. 5º É vedada a exigência de:

(...)

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame;

Então, se sequer é obrigatória a aquisição do instrumento editalício pelos licitantes, por que seria obrigatória a apresentação de uma “declaração de recebimento do edital”?

POR FIM, COMO SE NÃO FOSSE O BASTANTE, A DECLARAÇÃO SOBRE HABILITAÇÃO (ANEXO III), A DECLARAÇÃO DE PRAZOS DE ENTREGA (ANEXO IX), A DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA (ANEXO XII) E O TERMO DE RESPONSABILIDADE (ANEXO X), APRESENTADOS PELA RECORRIDA, ATESTAM A CIÊNCIA E O RECEBIMENTO DO EDITAL E DECLARAM O COMPROMISSO DA RECORRIDA NO ATENDIMENTO AO EDITAL E TAMBÉM AO TR.



Porém, exigir-se uma declaração específica de simples “recebimento do edital” (sendo que a Recorrente o adquiriu, consoante expresso na ata do certame) é, isso sim, um formalismo exacerbado. Mais que isso, traduz-se em exigência não prevista no Edital.

Quanto a esse tema, deve se frisar que as disposições constantes no Termo de Referência referem-se à prestação do serviço em si e tratam de disposições contratuais de execução do serviço licitado, **de forma alguma se confundindo com documentos exigidos para a fase de habilitação.**

E se não há previsão no Edital quanto à necessidade de apresentação de uma “declaração de recebimento do edital” na fase de habilitação, não pode haver a desclassificação da Recorrida por esse argumento. Esse, aliás, é o entendimento da Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CANDIDATO. **EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL.** 1. O edital constitui a lei que rege o certame; em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração impor exigência estranha às regras que foram por ela própria delineadas. **2. A ausência de previsão expressa no edital acerca da necessidade de comprovação da atuação em área específica impede a inabilitação de candidato com base em tal fundamento.** (TRF-4 - APELREEX: 50012527820134047200 SC 5001252-78.2013.4.04.7200, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/08/2013, TERCEIRA TURMA).

Especificamente quanto à suposta exigência feita no Termo de Referência (que, repita-se, **não faz qualquer exigência quanto à apresentação do documento na fase de habilitação do certame**), a Jurisprudência também entende que, não havendo qualquer alusão **no Edital** para a apresentação do documento, não pode a Administração inabilitar licitante sob esse argumento:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO. PREGÃO. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DO EDITAL.** VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONFIRMADA. - O Mandado de Segurança mostra-se via apropriada para as hipóteses de proteção a direito líquido e certo que tenha sido vilipendiado por ato praticado por autoridade coatora, segundo se conclui do panorama normativo de mencionada via mandamental, em especial o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, combinado com o artigo 1º da Lei 12.016/09 - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o Edital deve vincular os licitantes às suas exigências, desde que seu conteúdo não esteja em confronto com a norma legal - **Da análise das disposições editalícias, verifica-se a existência de violação ao direito líquido e certo, na medida**





em que, no momento da análise da Documentação de Habilitação, foi exigido documento não constante do rol previsto no Edital, mas previsto, tão somente, no Termo de Referência, sem que houvesse alusão, no Edital, ao referido Termo. (TJ-MG - AC: 10000180786527002 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 29/01/0020, Data de Publicação: 06/02/2020).

Portanto, não havendo previsão expressa no Edital e tendo ainda a Recorrida adquirido o instrumento editalício, não há a mínima lógica em se exigir uma "declaração de recebimento do edital", pelos fundamentos já expostos.

DA ECONOMICIDADE – MELHOR PROPOSTA DA RECORRIDA

É princípio constitucional da Administração Pública a economicidade, que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se o princípio ainda à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição.

Nesse sentido, em conjunto com os demais princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e outros, a economicidade é um dos norteadores e principais objetivos do processo licitatório.

De fato, o certame ora em análise é do tipo "menor preço", nos termos do item 01 (preâmbulo) do Edital. E a Recorrida, além de ter sua documentação avaliada e aprovada, também foi declarada vencedora por ter oferecido a proposta mais vantajosa para a Administração. Veja-se:

PROPOSTA INICIAL:

LOTE 01		
EMPRESAS	VALOR MENSAL R\$	VALOR TOTAL ANUAL R\$
1- S FREITAS DE ARAÚJO	52.180,00	626.160,00
2-INFOCONNECT IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA	52.500,00	630.000,00

3-ATITUDE COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA 53.300,00	53.300,00	639.600,00
4-M C DE ARAÚJO LELLO	59.500,00	714.600,00

Nota-se que a Recorrida não somente demonstrou ter capacidade técnica para a



execução dos serviços, mas de fato apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, enquanto a Recorrente sequer apresentou todos os documentos necessários à sua habilitação e ainda propôs o preço menos vantajoso, com quase cem mil reais de diferença para a vencedora.

Assim, o que pretende a Recorrente, em resumo, é desclassificar todas as licitantes concorrentes para que possa oferecer o serviço mais caro à Administração, mesmo sequer comprovando o atendimento à regras básicas do Edital. É óbvio que isso não pode acontecer.

Portanto, todo o processo licitatório foi conduzido com transparência, lisura e acerto técnico do Pregoeiro e Comissão quanto aos procedimentos exigidos no Edital e anexos, sem qualquer prejuízo aos princípios da competitividade e economicidade. Nesse sentido, a jurisprudência é clara:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES PELO SUS - CRITÉRIO DE JULGAMENTO - MENOR PREÇO GLOBAL - POSSIBILIDADE - LIMITES DA LEI - OBSERVÂNCIA - COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA. Correta a sentença que julga improcedente o pedido inicial em ação civil pública que visa à nulidade de processo licitatório envolvendo a contratação de laboratório de análises clínicas para realização de exames, **pelo critério de julgamento 'menor preço global', quando tal procedimento se dá em estrita observância aos ditames legais pertinentes à matéria, sem que haja ofensa aos princípios da competitividade e economicidade.** Rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso. (TJ-MG - AC: 10476160001170001 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 12/06/0018, Data de Publicação: 19/06/2018).

Desta forma, diferente do que alegou a Recorrente, a Recorrida atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital, demonstrou possuir capacidade mais do que suficiente para prestação do serviço e ainda apresentou a proposta mais vantajosa, não merecendo qualquer reforma a decisão administrativa ora combatida.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto e por tudo o mais que constam no processo administrativo, **requer-se o julgamento de improvimento do recurso administrativo interposto, mantendo-se inalterada a decisão que habilitou a S FREITAS DE ARAUJO LTDA. e a declarou vencedora, adjudicando o objeto do Pregão Presencial nº 002/2023-SRP-CMM.**

Nestes termos,





Pede deferimento.
Manaus/AM, 05 de maio de 2023.


Documento assinado digitalmente
gov.br SILMAR FREITAS DE ARAUJO
Data: 05/05/2023 11:50:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

S FREITAS DE ARAUJO LTDA.
SILMAR FREITAS DE ARAUJO
Representante legal



THIAGO FLORES DOS SANTOS
OAB/AM nº 5.004



RAINER CUNHA OLIVEIRA
OAB/SC 46.858-B





Flores & Santana Advogados
Rua Xavier de Mendonça, nº 123 – Aparecida
Manaus – AM, CEP 69010-430

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: S FREITAS DE ARAUJO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.136.308/0001-59, com sede na Rua Nikita Kruschew, 776, Parque 10 de Novembro, Manaus/AM, CEP 69054-729, neste ato representada na forma de seu Contrato Social.

OUTORGADOS: THIAGO FLORES DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AM sob o nº 5.004; RAINER CUNHA OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 46.858-B; e THAUAN ALESSANDRO FEITOZA LOPES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AM sob o nº 9.089, com endereço profissional à Rua Xavier de Mendonça, nº 123, Aparecida, Manaus/AM, CEP 69010-430.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o OUTORGANTE, abaixo representado, nomeia seus procuradores os profissionais acima qualificados, a quem confere amplos poderes para o foro em geral e em processos licitatórios em órgãos federais, estaduais ou municipais, do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, podendo ditos OUTORGADOS propor ações, defesas e recursos em nome do OUTORGANTE e defendê-lo nas contrárias, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, receber alvarás e valores, dar ou receber quitação, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar termo e compromisso, ceder o direito que se funda a ação, inquirir, concordar, impugnar, requerer medidas preparatórias e preventivas, requerer gratuidade da Justiça, propor cumprimento de sentença e averbar informações relacionadas, seja em repartições e órgãos públicos, no Poder Judiciário e/ou em Juízos Arbitrais, podendo também, em Juízo ou fora dele, nomear prepostos e praticar quaisquer atos necessários à defesa dos direitos e interesses do OUTORGANTE e ao bom e fiel cumprimento deste mandato, e ainda poderes para renunciar e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Manaus/AM, 05 de maio de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente
SILMAR FREITAS DE ARAUJO
Data: 05/05/2023 09:19:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

S FREITAS DE ARAUJO LTDA.
CNPJ nº 84.136.308/0001-59



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N°. 08 DA EMPRESA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
S FREITAS DE ARAUJO LTDA
C.N.P.J. N°. 84.136.308/0001-59
NIRE: 13.2.0085349.1**

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual, na melhor forma admitida de direitos, o abaixo assinado:

SILMAR FREITAS DE ARAUJO, solteiro, data de nascimento: 02/05/1971 em Itiquira/MT, brasileiro, empresário, portador do RG 09671781 SEGEG/MT, inscrito no CPF 291.550.372-91, residente e domiciliado sito a Rua Nikita Khruscherv, n° 776, Qd. D, Lote 11, Conj. Shangri-la IV, altos, bairro Parque 10, Cep 69.054-729, Manaus/AM.

Único sócio da empresa **S FREITAS DE ARAUJO LTDA com sede na cidade de MANAUS, município do estado do Amazonas** na Rua Nikita Khruscherv, n° 776, Qd. D, Sala 02, Lote 11, Conj. Shangri-la IV, bairro Parque 10, Cep: 69.054-729, **inscrição no C.N.P.J. n°. 84.136.308/0001-59, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas sob o NIRE 1320085349-1** em sessão de 18/03/2022 resolve de comum acordo na melhor forma de direito, proceder à QUINTA alteração contratual, e a faz mediante as cláusulas a seguir:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA 1ª - A sociedade gira sob o nome empresarial de **S FREITAS DE ARAUJO LTDA**.

CLÁUSULA 2ª - A sociedade terá a sua sede e domicilio à **Rua Nikita Khruscherv, n° 776, Qd. D, Sala 02, Lote 11, Conj. Shangri-la IV, bairro Parque 10, Cep: 69.054-729, Manaus/AM**.

CLÁUSULA 3ª - A sociedade tem por objetivo principal as seguintes atividades:

- 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
- 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico;
- 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;
- 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico;
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral;
- 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;
- 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;
- 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação;
- 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios;
- 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria;

Junta Comercial do Estado do Amazonas

tífico registro sob o nº 1319148 em 23/03/2023 da Empresa S FREITAS DE ARAUJO LTDA, CNPJ 84136308000159 e protocolo 230194737 - 03/2023. Autenticação: 9B68CD88C19DF3249152979F6C66E5017D5584A. Lycia Fabíola Santos de Andrade - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/019.473-7 e o código de segurança wdoi Esta cópia foi autenticada eletronicamente e assinada em 23/03/2023 por Lycia Fabíola Santos de Andrade Secretário-Geral.

47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios;
 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório;
 47.89-0-08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem;
 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;
 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis;
 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;
 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;
 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet;
 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento;
 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;

CLÁUSULA 4ª - O capital social é de **R\$ 1.076.000,00 (Um Milhão e Setenta e Seis Mil Reais)**, representados por 1.076.000 (Um Milhão e Setenta e Seis Mil) no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, subscrita e totalmente integralizadas neste ato em moeda corrente e legal do País, assim distribuídas:

Sócio	Nº de quotas	%	VALOR
SILMAR FREITAS DE ARAUJO	1.076.000	100%	R\$ 1.076.000,00
TOTAL	1.076.000	100%	R\$ 1.076.000,00

CLÁUSULA 5ª - A sociedade iniciou suas atividades em 05/12/1991, e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA 6ª - A empresa declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA 7ª - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da empresa Limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

CLÁUSULA 8ª - A empresa será administrada pela sua titular, **SILMAR FREITAS DE ARAUJO**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA 9ª - O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA 10ª - E por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento em três vias de igual teor e forma, para um só

feito, juntamente com duas testemunhas, sendo a primeira via destinada ao arquivo da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA, e as demais devolvidas aos interessados depois de devidamente anotadas.

CLÁUSULA 11ª - Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no ato constitutivo da sociedade e alterações posteriores, não abrangidas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

Manaus, 20 de MARÇO de 2023.



SILMAR FREITAS DE ARAUJO



Junta Comercial do Estado do Amazonas
tífico registro sob o nº 1319148 em 23/03/2023 da Empresa S FREITAS DE ARAUJO LTDA, CNPJ 84136308000159 e protocolo 230194737 -
03/2023. Autenticação: 9B68CD88C19DF3249152979F6C66E5017D5584A. Lycia Fabíola Santos de Andrade - Secretário-Geral. Para validar
e documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/019.473-7 e o código de segurança wdoi Esta cópia foi autenticada
italmente e assinada em 23/03/2023 por Lycia Fabíola Santos de Andrade Secretário-Geral.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 06937C6B000FDE4A . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/019.473-7	AME2300034756	22/03/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
291.550.372-91	SILMAR FREITAS DE ARAUJO	23/03/2023

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do **gov.br** 

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Amazonas

Comercial do Estado do Amazonas

ico registro sob o nº 1319148 em 23/03/2023 da Empresa S FREITAS DE ARAUJO LTDA, CNPJ 84136308000159 e protocolo 230194737 - /2023. Autenticação: 9B68CD88C19DF3249152979F6C66E5017D5584A. Lycia Fabíola Santos de Andrade - Secretário-Geral. Para validar documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/019.473-7 e o código de segurança wdoi Esta cópia foi autenticada mente e assinada em 23/03/2023 por Lycia Fabíola Santos de Andrade Secretário-Geral.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 06937C6B000FDE4A . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





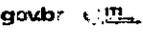
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação
Junta Comercial do Estado do Amazonas

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

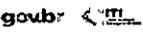
Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa S FREITAS DE ARAUJO LTDA, de CNPJ 84.136.308/0001-59 e protocolado sob o número 23/019.473-7 em 22/03/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1319148, em 23/03/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador ALINE ARAUJO RIKER.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lycia Fabíola Santos de Andrade. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucea.am.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
291.550.372-91	SILMAR FREITAS DE ARAUJO	23/03/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
291.550.372-91	SILMAR FREITAS DE ARAUJO	23/03/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 20/03/2023



Documento assinado eletronicamente por ALINE ARAUJO RIKER, Servidor(a) Público(a), em 23/03/2023, às 12:36.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucea](https://portalservicos.jucea.am.gov.br) informando o número do protocolo 23/019.473-7.

Junta Comercial do Estado do Amazonas

Autentifico registro sob o nº 1319148 em 23/03/2023 da Empresa S FREITAS DE ARAUJO LTDA, CNPJ 84136308000159 e protocolo 230194737 - 03/2023. Autenticação: 9B68CD88C19DF3249152979F6C66E5017D5584A. Lycia Fabíola Santos de Andrade - Secretário-Geral. Para validar o documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/019.473-7 e o código de segurança wdoi Esta cópia foi autenticada eletronicamente e assinada em 23/03/2023 por Lycia Fabíola Santos de Andrade Secretário-Geral.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 06937C6B000FDE4A . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
720.917.462-15	LYCIA FABIOLA SANTOS DE ANDRADE

Manaus, quinta-feira, 23 de março de 2023

Comercial do Estado do Amazonas

o registro sob o nº 1319148 em 23/03/2023 da Empresa S FREITAS DE ARAUJO LTDA, CNPJ 84136308000159 e protocolo 230194737 - 2023. Autenticação: 9B68CD88C19DF3249152979F6C66E5017D5584A. Lycia Fabíola Santos de Andrade - Secretário-Geral. Para validar o documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/019.473-7 e o código de segurança wdoi Esta cópia foi autenticada e assinada em 23/03/2023 por Lycia Fabíola Santos de Andrade Secretário-Geral.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 06937C6B000FDE4A . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/019.473-7	AME2300034756	22/03/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
291.550.372-91	SILMAR FREITAS DE ARAUJO	23/03/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br 		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado do Amazonas



Comercial do Estado do Amazonas
 ico registro sob o nº 1319148 em 23/03/2023 da Empresa S FREITAS DE ARAUJO LTDA, CNPJ 84136308000159 e protocolo 230194737 -
 /2023. Autenticação: 9B68CD88C19DF3249152979F6C66E5017D5584A. Lycla Fabíola Santos de Andrade - Secretário-Geral. Para validar
 documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e Informe nº do protocolo 23/019.473-7 e o código de segurança wdoI Esta cópia foi autenticada
 mente e assinada em 23/03/2023 por Lycla Fabíola Santos de Andrade Secretário-Geral.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 06937C6B000FDE4A . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência,
Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

13200853491

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Amazonas

Nome: S FREITAS DE ARAUJO LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



AME2300034756

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

MANAUS

Local

23 Março 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

 DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

 SIM SIMProcesso em Ordem
À decisão_____
Data NÃO_____
Data_____
Responsável NÃO_____
Data_____
Responsável_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

 Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

 Processo deferido. Publique-se e archive-se. Processo indeferido. Publique-se._____
Data_____
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

 Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

 Processo deferido. Publique-se e archive-se. Processo indeferido. Publique-se._____
Data_____
Vogal_____
Vogal_____
Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado do Amazonas

Autenticação: 9B68CD88C19DF3249152979F6C66E5017D5584A. Lycia Fabíola Santos de Andrade - Secretário-Geral. Para validar o documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/019.473-7 e o código de segurança wdoi Esta cópia foi autenticada eletronicamente e assinada em 23/03/2023 por Lycia Fabíola Santos de Andrade Secretário-Geral.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 06937C6B000FDE4A . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 84.136.308/0001-59 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/12/1991
NOME EMPRESARIAL S FREITAS DE ARAUJO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ADMINISTRA A SOLUCOES E TECNOLOGIA	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada *) 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral (Dispensada *) 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (Dispensada *) 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (Dispensada *) 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (Dispensada *) 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação (Dispensada *) 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios (Dispensada *) 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria (Dispensada *) 47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios (Dispensada *) 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório (Dispensada *) 47.89-0-08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem (Dispensada *) 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (Dispensada *) 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis (Dispensada *) 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (Dispensada *) 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet (Dispensada *) 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (Dispensada *) 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R NIKITA KHRUSCHEV	NÚMERO 776	COMPLEMENTO QUADRAD LOTE 11 SALA 02 CONJ SHANGRI-LA IV
CEP 69.054-729	BAIRRO/DISTRITO PARQUE 10 DE NOVEMBRO	MUNICÍPIO MANAUS
UF AM		
ENDEREÇO ELETRÔNICO SILMARFA@HOTMAIL.COM	TELEFONE (92) 8197-0770	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/08/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **25/04/2023** às **17:03:13** (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



ank

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 84.136.308/0001-59 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 05/12/1991
NOME EMPRESARIAL S FREITAS DE ARAUJO LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R NIKITA KHRUSCHEV	NÚMERO 776	COMPLEMENTO QUADRAD LOTE 11 SALA 02 CONJ SHANGRI-LA IV	
CEP 69.054-729	BAIRRO/DISTRITO PARQUE 10 DE NOVENBRO	MUNICÍPIO MANAUS	UF AM
ENDEREÇO ELETRÔNICO SILMARFA@HOTMAIL.COM		TELEFONE (92) 8197-0770	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/08/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **25/04/2023** às **17:03:13** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**



Zimbra

licitacao@cmm.am.gov.br

Recurso Pregão 003-SRP/CMM

De : Comissão de Licitação <licitacao@cmm.am.gov.br> qua., 03 de mai. de 2023 07:13
Assunto : Recurso Pregão 003-SRP/CMM  1 anexo
Para : silmarfa <silmarfa@gmail.com>
Cc : cdlicitacao cmm <cdlicitacao.cmm@gmail.com>

Bom dia

Segue anexo, a manifestação de recurso impetrada pela empresa M C de Araújo Lello. Salientamos a importância de obedecer os prazos estipulados no Edital, para contrarrazões.

COMISSÃO PERMANENTE DE SERVIDOR

 **MANIFESTAÇÃO DE RECURSO.pdf**
257 KB



M C DE ARAUJO LELLO

F1 Comercio e Serviços
CNPJ 42.734.455/0001-80



AO ILMO. SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023 – CMM.

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE RACK, SWITCH, ROTEADORES WI-FI, ESTABILIZADORES, NOBREAKS, COMPUTADORES, MONITORES E PONTOS DE REDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I).

M C DE ARAUJO LELLO, empresa prestadora de serviços constantes de seus estatutos, inscrita no CNPJ sob nº 42.734.455/0001-80, estabelecida na Rua Ipixuna 585 a sala 4, Cep 69020-050, Manaus/AM, representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no item 15 do Edital, até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a sua desclassificação na fase de propostas, pela incorreta classificação das empresas S DE FREITAS ARAÚJO – CNPJ nº 84.136.308/0001-59, INFOCONNECT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – CNPJ nº 05.050.127/0001-39 e ATITUDE COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA – CNPJ nº 09.223.179/0001-10 e ilegal habilitação da empresa S DE FREITAS ARAÚJO – CNPJ nº 84.136.308/0001-59.

I - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES:

Tendo em vista a data de realização da última sessão pública do Pregão Presencial nº 002/2023 - CMM, a qual foi aberta no dia 27/04/2023, tem-se que o prazo de 3 (três) dias para interpor as razões recursais formais. O edital é silente quanto à

1

M C DE ARAUJO LELLO - F1 Comercio e Serviços CNPJ 42.734.455/0001-80
Rua Ipixuna 585 a sala 4, Cep 69020-050 – Manaus – Amazonas
e-mail: f1infomanaus@gmail.com – fone/98522-0062



M C DE ARAUJO LELLO

**F1 Comercio e Serviços
CNPJ 42.734.455/0001-80**

forma do prazo, se corrido ou útil, bem como se o início é considerado na data de fechamento da sessão ou se no dia seguinte.

Quanto à forma de transcurso ser em dias úteis ou corridos, a dúvida se cala quando o Edital informa que o recurso deverá ser protocolado presencialmente na Câmara Municipal. Em outro tópico o Edital informa também que a Câmara funciona apenas de segunda à sexta-feira, de 9h às 13h, impossibilitando qualquer protocolo em dia não útil. Presume-se, por lógica, que o transcurso do prazo respeitará os dias de expediente, não considerando finais de semana e feriado e, portanto, não sendo a contagem em dias corridos.

Pois bem. Tomando como ponto de partida que o início do prazo é no mesmo dia em que se encerra a sessão de abertura, tem-se que o prazo para apresentar o recurso administrativo se iniciou no dia 27/04/2023, findando no dia 02/05/2023. Dessa forma, o recurso é plenamente tempestivo, ainda que o prazo se inicie no dia seguinte ao da sessão de abertura.

II - DOS FATOS DA DEFESA:

Inicialmente, é necessário esclarecer que o Administrador, em seu campo de atuação, goza de certa margem de discricionariedade. Todavia, é inegável que sua conduta deve estar pautada em duas vertentes indissociáveis, sendo a primeira delas relacionada ao ordenamento jurídico, visto que, a ele, toda atividade administrativa deve respeito e embasamento; e a segunda relacionado ao liame entre o bem comum e o procedimento adotado para que se preserve a moralidade da Instituição Administrativa.

Dito isso, esclarecendo o contexto fático, tem-se que no dia 27 de abril de 2023 foi aberta a sessão do Pregão Presencial nº 002/2023, a qual teve como licitantes presentes as empresas **S DE FREITAS ARAÚJO – CNPJ nº 84.136.308/0001-59**, **INFOCONNECT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – CNPJ nº 05.050.127/0001-39**, **ATITUDE COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA – CNPJ nº 09.223.179/0001-10** e **M C DE ARAUJO LELLO – CNPJ nº 42.734.455/0001-80**.

Após a análise das propostas, o pregoeiro decidiu por desclassificar a empresa **M C DE ARAUJO LELLO – CNPJ nº 42.734.455/0001-80** por mero erro na declaração do ANEXO VI e classificar as demais empresas as quais, em que pese estarem divergentes do edital, foram aceitas pela equipe de licitação presente.





M C DE ARAUJO LELLO

F1 Comercio e Serviços
CNPJ 42.734.455/0001-80

Diante dos fatos, analisa-se cada razão abaixo.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

II.1 – DA INCORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE. DO FORMALISMO EXARCEBADO. DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

Quando da análise da proposta de preços, o Pregoeiro e sua equipe decidiram desclassificar a empresa M C DE ARAUJO LELLO – CNPJ nº 42.734.455/0001-80 em razão de incongruência da documentação referente ao ANEXO VI do Edital, qual seja, **declaração de elaboração de independente.**

A incongruência é se que se expõe:



M C DE ARAUJO LELLO
F1 Comercio e Serviços
CNPJ 42.734.455/0001-80

ANEXO VI

DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PROPOSTA INDEPENDENTE

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023 – SRP/CMM

ALEX MAIA DE MESQUITA, brasileiro, casado, autônomo, portador da Carteira Profissional nº 26089, expedida pelo CREA/AM, inscrito no CPF nº 751.403.652-00, residente e domiciliado na Rua Carauari, nº 1558, bairro Redenção, Manaus/AM, como representante devidamente constituído da empresa M C DE ARAUJO LELLO, CNPJ nº 42.734.455/0001-80, Rua Ipixuna 585 a sala 4, Cep 69020-050 – Manaus – Amazonas doravante denominado LICITANTE, para fins do disposto no Edital da licitação em referência, DECLARA(M), sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

O nome do declarante é de um terceiro que não faz parte do quadro societário da M C DE ARAUJO LELLO – CNPJ nº 42.734.455/0001-80. Por conta deste motivo, a empresa foi desclassificada.

3

M C DE ARAUJO LELLO - F1 Comercio e Serviços CNPJ 42.734.455/0001-80
Rua Ipixuna 585 a sala 4, Cep 69020-050 – Manaus – Amazonas
e-mail: f1infomanaus@gmail.com – fone/98522-0062



M C DE ARAUJO LELLO

F1 Comercio e Serviços
CNPJ 42.734.455/0001-80

No entanto, o Pregoeiro e sua equipe esquecem por completo o que determina o ordenamento jurídico, embasado pelos inúmeros entendimentos jurisprudenciais sobre o caso e claramente não domina a prática na condução de um pregão presencial.

Em que pese o mero equívoco quanto ao nome diverso do proprietário da empresa e do representante que, importante destacar, ESTAVA PRESENTE na sessão, não foi levado em consideração que a assinatura constante ao final do documento é do legalmente habilitado pela empresa a participar do Pregão Presencial nº 002/2023 – CMM.

Válido dizer que o conteúdo do ANEXO VI são declarações, as quais foram firmadas pela empresa com a devida assinatura do seu representante legal. Não pode esquecer que um documento só se torna válido EM RAZÃO DA SUA ASSINATURA, a qual, conforme dispõe a própria equipe de licitação na fase de credenciamento, estava devidamente correta.

Mesmo se não houvesse qualquer qualificação no documento, bastando as declarações e a assinatura do representante legal da empresa, o documento deveria ser obrigatoriamente aceito pela Comissão de Licitação.

Em que pese as diversas tentativas de elucidação, a equipe de licitação se mostrou enrijecida e não permitiu que um licitante CREDENCIADO se manifestasse na sessão, demonstrando atecnia na condução de um pregão presencial. Isto gerou a continuidade da sessão sem a observância do ordenamento jurídico, o qual serve de base para a condução de toda a Administração Pública.

A conduta adotada pelo Pregoeiro e sua Equipe está recheada de formalismo desnecessário e exacerbado, o que é uma atitude já condenada pelos Tribunais pátrios. Vejamos:

Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

[...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e





M C DE ARAUJO LELLO

F1 Comercio e Serviços
CNPJ 42.734.455/0001-80

adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação; (Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. *A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*

2. *O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.*

3. *Segurança concedida.*

(1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ)

Inúmeros são os precedentes, haja vista a prática do excesso de formalismo ser rechaçada há muito tempo, mas os entendimentos expostos são suficientes para demonstrar a incorreta conduta adotado pelo Pregoeiro e sua Equipe, devendo, desta forma, haver reversão da decisão, declarando a empresa M C DE ARAUJO LELLO – CNPJ nº 42.734.455/0001-80 classificada na Fase de Propostas.

II.2 – DA INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DAS OUTRAS EMPRESAS LICITANTES NA FASE DE PROPOSTAS

Diante da adoção de um procedimento engessado quando da análise da proposta da então recorrente, o Pregoeiro e sua equipe adotam postura completamente divergente, classificando as demais licitantes mesmo estas contendo flagrantes erros em sua documentação.

Explica-se.



M C DE ARAUJO LELLO

F1 Comercio e Serviços
CNPJ 42.734.455/0001-80

O Edital previu corretamente em seu texto o seguinte item:

07.1.2. A Proposta deve explicitar as especificações técnicas do produto ofertado, cabendo ao pregoeiro o juízo acerca da compatibilidade com o especificado pela Administração. Serão desclassificadas as propostas de preços que apenas reproduzirem as especificações técnicas fornecidas pela Administração ou que apenas declarem que as especificações técnicas estão de acordo com o Edital.

Propostas que apenas reproduzem o que determina a Administração não são processos confiáveis, pois não se tem a devida confirmação do que o licitante de fato está propondo.

No entanto, em desrespeito a uma cláusula essencial do próprio Edital, o Pregoeiro e sua Equipe aceitam a documentação enviada pelas demais licitantes, mesmo estas estando em FLAGRANTÍSSIMO desrespeito ao item acima exposto.

Ora, é preciso pontuar que a comissão de licitação adota duas posturas totalmente divergentes na mesma sessão de licitação. Enquanto declassifica a recorrente por um erro meramente formal que em nada interfere na condução e análise da sua proposta; classifica as demais licitante sendo que TODAS ELAS, quais sejam, S DE FREITAS ARAÚJO – CNPJ nº 84.136.308/0001-59, INFOCONNECT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – CNPJ nº 05.050.127/0001-39, ATITUDE COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA – CNPJ nº 09.223.179/0001-10 não cumpriram com o item 07.1.2 do Edital, trazendo propostas genéricas, o que influencia diretamente na análise das mesmas.

No mínimo curiosa a conduta, a qual (espera-se) demonstra novamente a atecnia do Pregoeiro e sua Equipe.

Tendo em vista o evidente erro nas propostas das demais licitantes, bem como os mesmos não são nem de longe considerados “meramente formais”, a recorrente pugna pela DECLASSIFICAÇÃO das licitantes S DE FREITAS ARAÚJO – CNPJ nº 84.136.308/0001-59, INFOCONNECT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – CNPJ nº 05.050.127/0001-39, ATITUDE COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA – CNPJ nº 09.223.179/0001-10 na fase de Propostas de Preços.





M C DE ARAUJO LELLO

F1 Comercio e Serviços
CNPJ 42.734.455/0001-80

II.3 – DA ILEGAL HABILITAÇÃO DA EMPRESA S. DE FREITAS DE ARAÚJO - CNPJ nº 84.136.308/0001-59

Somando-se a mais uma conduta em divergência com o edital e todo o ordenamento jurídico, o Pregoeiro e sua equipe habilitaram a empresa S. DE FREITAS DE ARAÚJO - CNPJ nº 84.136.308/0001-59 mesmo esta estando com sua documentação em desrespeito à vários itens do edital.

Novamente é curioso que quando da análise da documentação da recorrente, adota-se uma postura completamente engessada, buscando seguir excessivamente o que dispõe o edital, mas quando a análise diz respeito às outras licitantes, aceita-se a documentação mesmo esta incongruente.

Explica-se.

Na documentação de habilitação da empresa supracitada, a mesma não apresentou as seguintes declarações, as quais seguem com a justificativa da sua cobrança:

- a) **Declaração de Pessoal Técnico, exigida no item 8.4.1.5.** É preciso destacar que mesmo com a comprovação do pessoal técnico por meio de contrato e mesmo com a comprovação de que o pessoal possui a qualificação exigida, a qual se deu por meio de diploma, o Edital é claro ao exigir que mesmo assim deverá apresentar a Declaração de Pessoal Técnico. O edital não dispõe de alternativas, em verdade, traz as exigências em itens distintos, devendo a licitante ter observância a ambos.
- b) **Declaração de Recebimento do Edital, constante no item 9.13 do Termo de Referência.** Ora, acredita-se não ser preciso explicar que o Termo de Referência É PARTE DO EDITAL, devendo a licitante, bem como a Comissão de Licitação, seguir as exigências nele dispostas. A licitante indevidamente habilitada não apresentou a referida declaração de recebimento do Edital.

É importante destacar que pode até haver uma pequena similaridade quanto aos erros da recorrente e da empresa S. DE FREITAS DE ARAÚJO - CNPJ nº 84.136.308/0001-59, haja vista as duas terem errado em declarações exigidas do edital. No entanto, enquanto no caso da Recorrente a mesma teve um mero erro formal que





M C DE ARAUJO LELLO

F1 Comercio e Serviços
CNPJ 42.734.455/0001-80

em nada impossibilita a análise da documentação ou daquilo a que está se declarando, a empresa ilegalmente habilitada **NÃO APRESENTOU AS DECLARAÇÕES**, descumprindo diretamente as exigências editalícias.

Diante do exposto, a atitude que se alinha ao exigido pelas normas brasileiras, é a **INABILITAÇÃO** da empresa S. DE FREITAS DE ARAÚJO - CNPJ nº 84.136.308/0001-59.

III – DOS PEDIDOS

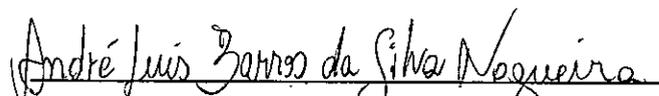
Dado a obrigatoriedade do i. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, a recorrente pede:

- a) Que a empresa M C DE ARAUJO LELLO – CNPJ nº 42.734.455/0001-80 seja declarada **CLASSIFICADA** na Fase de Propostas do Pregão Presencial nº 002/2023 - CMM;
- b) Que as empresas S DE FREITAS ARAÚJO – CNPJ nº 84.136.308/0001-59, INFOCONNECT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – CNPJ nº 05.050.127/0001-39, ATITUDE COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA – CNPJ nº 09.223.179/0001-10 sejam declaradas **DECLASSIFICADAS** na Fase de Propostas do Pregão Presencial nº 002/2023 - CMM; e
- c) Que, ainda que se admita a classificação da empresa S. DE FREITAS, esta seja declarada **INABILITADA** na Fase de Habilitação do Pregão Presencial nº 002/2023 - CMM.

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Manaus/AM, 02 de maio de 2023.


André Luis Barros da Silva Nogueira
CPF: 031.827.422-13

